CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE ALTERAÇÃO Nº , DE 2012

ALTERA O PROJETO DE LEI 3215/2012 COM A INCLUSÃO DO ARTIGO 20 E DO INCISO XIV NO ARTIGO 19-B, NO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre educação ambiental e dá outras providências, para instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental (FNEA).

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A, 19-B, 19-C e 19-D:

Art. 19-A Fica criado o Fundo Nacional de Educação Ambiental - FNEA, de natureza contábil, formado pelos seguintes recursos:

I – no mínimo 2% (dois por cento) das dotações do Fundo Nacional de Meio Ambiente, previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II - 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas;

IV – outros recursos destinados por lei.

Art. 19-B Os recursos do FNEA serão destinados à implementação de planos, programas e projetos em educação ambiental, com as seguintes abrangências e finalidades:

I - coleta seletiva de materiais descartáveis passíveis de reciclagem;

II - ciclo de vida sustentável dos produtos ou logística reversa, conduzidos por empresas fabricantes para reciclagem de seus produtos;

III - gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IV - indução de novos negócios em reciclagem de produtos;

V - consumo eco-eficiente;

VI – Projetos vinculados à "Educação Não Formal, conforme dispõe o art. 13 da Lei 9.795;

VII - Programas de Capacitação e Treinamentos voltados para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Conselhos das Unidades de Conservação da Natureza;

VIII - Projetos de Recuperação e Restauração Ambiental, priorizando áreas de interesse ambiental, especialmente áreas mantenedoras de serviços ambientais como oferta de água, sequestro de carbono, polinização, regulação do clima, prevenção da erosão do solo;

IX - Projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade dos biomas brasileiros, priorizando áreas com populações tradicionais e moradores de localidades situadas em áreas de influência de Unidades de Conservação da Natureza;

X - Projetos de Controle Ambiental destinados a identificar atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental e a implementar estratégias para reduzi-la ou eliminá-la;

XI - Projetos de Monitoramento Ambiental - voltados à avaliação periódica das variáveis ambientais, elaborando base de dados comparativos com o SISNIM;

XII - Projetos para organização de catadores de materiais recicláveis;

XIII - Programas e projetos que visem fortalecer e estimular a implementação de ações de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação. Corredores ecológicos, mosáicos e reservas da biosfera, em seu entorno e nas zonas de amortecimento, promovendo a participação e o controle social nos processos de criação, implantação e gestão destes territórios, e o diálogo entre os diferentes sujeitos e instituições envolvidas com as questões no país, seguindo as Diretrizes para Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental em Unidades de Conservação. (ENCEA/2011);

XIV – Projetos que desenvolvam e acompanhem a Educação Ambiental na escola de forma permanente.

Paragrafo único - As Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Com-vida), têm como objetivo trabalhar com a Agenda 21 na escola, tornando um espaço de educação permanente, contando com a ajuda de uma metodologia ona qual jovem ensina jovem e uma geração aprende com a outra.

Art. 19-C As iniciativas referidas no caput devem contemplar oportunidades de participação da sociedade, com envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não governamentais e das empresas públicas e privadas.

Art. 19-D O FNEA poderá conceder apoio financeiro, na forma do regulamento, a planos, programas e projetos de educação ambiental a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de organizações da sociedade civil e de outras entidades privadas, desde que não possuam fins lucrativos e que sejam voltadas para as finalidades já previstas.

Art. 20° O FEEA tem por objetivo estimular e fortalecer iniciativas de Educação Ambiental no Brasil, por meio de suporte financeiro nos seguintes termos:

I - editais anuais de fomento à áreas estratégicas da Educação Ambiental no Estado do Ceará.

II - premiações a projetos já consolidados como forma de expansão e multiplicação de boas práticas em educação ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNEA) tem como escopo o desenvolvimento de projetos e de espaços que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental em nosso país, tendo consequência global. A lei considera prioritárias as aplicações dos recursos em projetos voltados para a educação ambiental, entre outras destinações. O FNEA pode, assim, ser usado como um instrumento potencializador de projetos e espaços de educação ambiental, destinados a formação para práticas ambientalmente corretas.

O número de alunos matriculados nas escolas públicas e privadas representa 22,5% da população total brasileira, esse número faz parte do levantamento de 2010 que foi divulgado no "Diário Oficial da União". De acordo com a publicação 42.987.115, pessoas estão inscritas nas redes estaduais e municipais. Portanto tem como primordial importância que a educação Ambiental seja desenvolvida e apoiada na escola. Estamos abordando 22,5% da população brasileira que, de uma forma direta, terá influência tanto no futuro quanto no presente. Por isso, torna-se essencial que os jovens façam parte desse processo, um processo que deve-se iniciar na escola ´´berço`` do futuro, para que possamos construir e conhecer uma qualidade de vida, trabalhando a sustentabilidade.

Acredito que projetos apoiados por uma legislação ambiental que forneça instrumentos financeiros seja de grande utilidade para estimular a descoberta de capacidades nas escolas, onde o jovem se torne protagonista de um trabalho ambiental, fazendo com que a promoção do crescimento da cidadania com consequência no crescimento de pessoas responsáveis, busque a mudança de atitude e assegure um melhor futuro para a sociedade.

A destinação dos recursos do FNEA para a formação de um fundo a ser utilizado na educação ambiental é importante por garantir um percentual mínimo para implementação de programas, projetos e espaços voltados para participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente e preservação da vida.

Nadson Weyne Silva Sales

Deputado Jovem Estadual

E.E.M Raimundo Nogueira